



*Prefeitura Municipal de Birigui*

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

## **MANIFESTAÇÃO A RECURSO**

Concorrência Eletrônica nº 01/2025

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de classificação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **J NASSIF ENGENHARIA LTDA** e **KAIOLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução da obra de duplicação do interceptor do Parpinelli, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos técnicos fornecidos pela Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO e a Secretaria de Meio Ambiente.

Em sessão pública realizada por meio da plataforma eletrônica “BLL Compras”, especificamente após a etapa de lances, efetuou-se diligência para que a licitante classificada em primeiro lugar apresentasse, no prazo de 02 (duas) horas, sua proposta readequada, bem como os documentos de demonstração de exequibilidade (planilha analítica de custos e declaração de exequibilidade). Decorrido o prazo, verificou-se que a empresa não cumpriu integralmente com o solicitado, resultando em sua desclassificação. Em ato contínuo, foi solicitado que a segunda classificada enviasse sua proposta readequada e demais comprovantes de exequibilidade no prazo de 02 (duas) horas. Nesse caso, a empresa entregou todos os documentos solicitados e, após a análise desses pelos representantes da Secretaria requisitante, bem

como a realização de diligências no sentido de complementar a documentação enviada, a empresa **BMC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** foi, provisoriamente, declarada vencedora. Em seguida, abriu-se prazo para a manifestação de intenção recursal, oportunidade na qual as empresas **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA E KAIOLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** manifestaram suas intenções.

Outrossim, o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação dos memoriais fora concedido, entretanto, não houve o protocolo destes, restando, tão somente, o descrito na manifestação de intenção recursal, na qual, alegam o seguinte:

- “Manifestamos interesse em interpor recurso, pois a empresa declarada vencedora não é ME/EPP e tem outras empresas enquadradas com valores de proposta dentro da margem para usufruir do direito de preferência”. (J NASSIF ENGENHARIA LTDA);
- “Venho através deste, requerer a desclassificação da proposta financeira da empresa dita vencedora, pois a proposta está com o TIMBRE de um órgão governamental e não da empresa vencedora”. (KAIOLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA).

Oportunamente, os Licitantes foram informados por meio do chat da plataforma BLL que o e-mail “willian.licitacao@gmail.com” estaria disponível, pelo prazo de 03 (três dias úteis), para que pudessem fazer o envio das contrarrazões, tendo em vista que a referida plataforma não concedeu prazo para tal, em razão da ausência de protocolo dos memoriais. Ressalta-se, contudo, que a intenção de manifestação recursal possui motivação e que, encerrado o prazo para contrarrazões, as empresas se abstiveram de fazê-lo.

É o relatório.

Em sede às manifestações de intenção recursal e ao não envio de memoriais e contrarrazões, resta a este Agente de Contratação, nomeado conforme Portaria nº 27 de 29 de janeiro de 2025, dar o devido recebimento e prosseguir com o julgamento.

Pois bem.

O agente de contratação ao proferir suas decisões respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, da vinculação ao edital, segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência.

Compete ao Agente de Contratação, meramente a formalidade de tramitar todo o processo administrativo da licitação, tendo suas decisões embasadas nas documentações trazidas aos autos, bem como deliberações dos responsáveis técnicos, como o caso.

Em que pese a alegação formulada pela empresa **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, a plataforma BLL não abre automaticamente o desempate quando há desclassificação (caso ocorrido com a empresa classificada em primeiro), porém, possibilita a abertura da fase de desempate manualmente. Além disso:

- os Artigos 44 e 45 da Lei 123/2006 asseguram o empate se a proposta de uma ou mais empresas ME/EPP se revelem igual ou até 10% superiores a proposta mais bem classificada;
- a cláusula 8.22 do Edital nos traz, de forma clara, que empresas enquadradas na ME/EPP que se

encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance, serão consideradas empatadas com a empresa melhor classificada.

Dessa forma, sob tal égide legal, considerando a existência de empresa classificada para tal e respeitando o princípio da vinculação, não se vislumbra alternativa senão a concessão do direito que a empresa **REVOLUTION ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, enquadrada como ME/EPP e com proposta compatível, possui de se utilizar do critério de desempate. Nesse sentido, torna-se necessário a reabertura da sessão para a devida aplicação do desempate ficto. No mais, dar-se-á provimento ao recurso.

Quanto à argumentação formulada pela empresa **KAIOLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, não existe razão à mesma, visto tratar-se unicamente de formalismo, pois o documento com timbre de órgão governamental pode ser facilmente saneado através de diligência para que a empresa o corrija, não havendo, ainda, razões de ordem técnica para sua desclassificação. Dessa forma, o mesmo não será acatado.

Ademais, o art. 5º da Lei 14.133/2021 dispõe:

- Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos expostos, este Agente de Contratação decide pelo **CONHECIMENTO** das intenções recursais apresentadas pelas recorrentes e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** das razões da empresa **KAIOLA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e pelo **PROVIMENTO** das razões da empresa **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, devendo ser concedido o direito ao desempate ficto.

Com o objetivo de adequar o mecanismo da Plataforma, visando a concessão do prazo para uso do direito ao desempate, será designado data e horário no chat de mensagens da Plataforma BLL Compras quanto à retomada do certame para as providências necessárias. Ademais, considerando que as empresas participantes serão comunicadas previamente da retomada dos trabalhos, esta Administração não se responsabilizará pelo não acompanhamento.

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita, para concordância e, após assinatura, devolve-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para divulgação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município.

Birigui, 26 de maio de 2.025.

WILLIAN PONTES GONÇALVES  
Agente de Contratação

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal 14.133/2021 a decisão por mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI  
Prefeita Municipal